

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: Decisão do Sr. Superintendente em face do recurso interposto pela empresa **FERNANDO CEZAR ANÇANELO ME**, junto ao Pregão Presencial 09/2019, Processo 910/2019, que objetiva a aquisição de aditivo biológico em pó, a base de bactérias, para biodegradação de matéria orgânica e neutralização de odores, para uso em sistemas de tratamento de esgotos, (E.T.E) desta Autarquia, para o exercício de 2019, conforme especificações constantes no Anexo I.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SANTA FÉ DO SUL/SP – SAAE AMBIENTAL, através do Presidente da CPL, servidor designado por Portaria, vem por meio deste, **INTIMAR** as licitantes da Decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Superintendente, que segue nos seguintes termos:

"Diante dos fatos, DECIDO:

- I-** Pelas razões já expostas acima, acolher integralmente o Parecer Técnico, emitido pelo Departamento de Meio Ambiente, e ainda o Parecer da Procuradoria Jurídica, como razão de decidir, como se aqui estivessem transcritos, **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **FERNANDO CEZAR ANÇANELO ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando a decisão da Senhora Pregoeira, **INABILITANDO** a empresa **EFICIÊNCIA VENDAS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, junto ao Pregão 09/2019;
- II-** Dê-se ciência aos interessados;
- III-** Nos termos do Artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/1.993 conceda-se o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data de publicação deste ato na imprensa oficial, para interposição de recurso, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos [...]"

Santa Fé do Sul SP, 30 de julho de 2019.

Nalva S. de Aguiar
NALVA SILVA DE AGUIAR
Presidente da CPL

PARECER JURÍDICO

Processo nº 910/2019

Pregão Presencial nº 09/2019

Assunto: Recurso da empresa Fernando Cezar Ançanelo-ME

Objeto: Aquisição de aditivo biológico a base de bactérias para biodegração de matéria orgânica e neutralização de odores, para uso em Sistemas de Tratamento de Esgotos, (E.T.E.) desta autarquia, para o exercício 2019.

Trata-se de pedido para análise e parecer referente a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação acerca do recurso apresentado pela empresa Fernando Cezar Ançanelo-ME.

Segundo consta a empresa ora recorrente alega que a empresa EFICIENCIA VENDAS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ nº 31.632.262/0001-00, não apresentou registro do IBAMA no envelope da proposta, o que não pode ser considerado válido, além das exigências descritas no item 7 do conteúdo do envelope, item 7.1 e 7.1.2 do edital regularidade fiscal e trabalhista c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito Negativa, relativa aos Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e a Dívida Ativa da União.

Por fim, que a empresa Eficiência Vendas e Construções Eirelli, não apresentou junto ao envelope de habilitação a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito Negativa relativo a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União.

Assim, pleiteia a desclassificação da empresa Eficiência Vendas e Construções Eireli.

Dado prazo para contrarrazões, em razão do princípio da ampla defesa e contraditório e, ainda, em razão do disposto no edital.

Esse é o breve mais necessário relato. Passamos ao parecer.

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, em razão do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. Todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

Desta feita, não apenas a Lei Complementar 123/2006, o Decreto 8.538/2015 e a Instrução Normativa 103/2007 regem a matéria questionada, como também o edital.

Assiste razão a recorrente quando alega que a empresa Eficiência Vendas e Construções Eirelli, não apresentou junto ao envelope de habilitação a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito Negativa relativo a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União

Por certo, que a Lei nº 123/2006 em seu artigo 43 prevê a possibilidade de apresentação *a posteriori* quando se trata de certidão de regularidade fiscal ou trabalhista.

Porém, o item 7.3.1 do edital determina que: ***Para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação nos certames da Autarquia, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição*** (artigo 43 da Lei nº 123/2006 e alterações posteriores), sendo que a não apresentação dos mesmos inabilitará a empresa para participar desta licitação.

Assim, analisando os autos a empresa ora recorrida não apresentou nenhuma Certidão nos autos, nem Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito Negativo, apenas juntou um relatório complementar de situação fiscal, o que não substitui a Certidão, contrariando desta forma, o que determina o disposto no item e na Lei acima descritos.

Portanto, as MEs e EPPs, deverão apresentar, na fase habilitatória, todos os documentos exigíveis, para fins de comprovação fiscal e trabalhista, podendo, caso haja alguma inconsistência, promover a regularização tardia dos mesmos. Não é possível a apresentação posterior dos documentos de habilitação, de forma de que a não apresentação dos mesmos no momento oportuno ensejará a inabilitação da ME ou EPP., **sendo viável a regularização apenas dos documentos já apresentados pelo licitante.**

Ante todo o exposto, me posiciono ainda nos termos de decisões judiciais que tratam da matéria:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME.** (Agravos Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentado oportunamente, inabilitado o concorrente. **SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de**

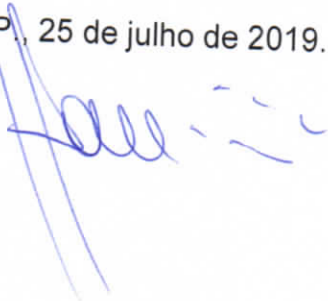
Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP). Data de publicação: 19/05/2010)

Por ocasião de sua participação no certame, a empresa ora recorrida deveria ter apresentado todos os documentos de habilitação, no que se incluem aqueles aptos à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que contivessem alguma irregularidade, pois, sendo o vencedor do certame como ME ou EPP, lhe seria concedido o prazo de 05 cinco dias para regularização. Acontece que a mesma não apresentou o referido documento, ainda com restrição, contrariando desta forma a determinação contida no Edital e na Lei, devendo assim, ser Inabilitada do certame.

Logo, salvo melhor juízo é o parecer pelo Provimento do recurso administrativo, apresentado pela empresa Fernando Cezar Ançanelo-ME, denominada "Comercial Ançanelo Produtos de Higiene Profissional", por ser medida de Justiça.

Santa Fé do Sul/SP, 25 de julho de 2019.



Santa Fé do Sul, 23 de julho de 2019

DE:- Departamento de Obras, Saneamento e Meio Ambiente.

PARA:- Setor de Licitação

ASSUNTO:- Análise Técnica.

OBJETO: Constitui objeto do presente termo a aquisição de aditivo biológico a base de bactérias para biodegradação de matéria orgânica e neutralização de odores, para uso em Sistemas de Tratamento de Esgotos, (E.T.E) desta autarquia, para o exercício de 2019.

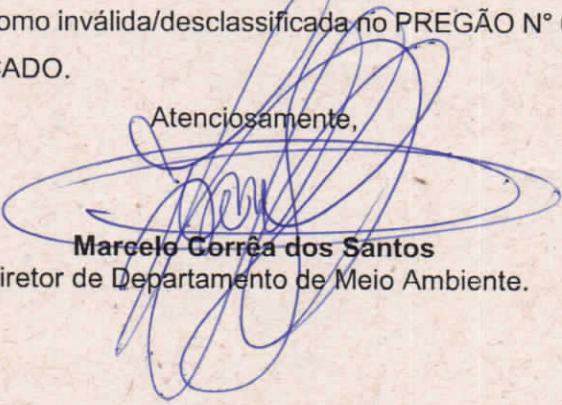
Em atenção a solicitação de V. Senhoria a licitante, levo ao seu conhecimento que após analisar tecnicamente os documentos que compõem o Termo de Referência, foi concluído que a empresa EFICIENCIA VENDAS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ: 31.632.262/0001-00, NÃO apresentou registro do IBAMA válido, além das exigências para a vencedora da licitação descrita no item 7.2 item b; b1 do edital, segue abaixo parágrafo:

b. A empresa deverá apresentar LAUDO DE LABORATÓRIO externo de contagem de microorganismos viáveis totais comprovando concentração mínima de 1,5X10⁸ UFC por grama de produto com data de emissão de no máximo 90 dias da data do certame, deverá ser considerada a análise do produto final e não somente do seu princípio ativo.

b.1. O laudo deverá ser emitido por laboratório acreditado no INMETRO, conforme NBR 17.025/2005 estando de acordo com os princípios de boas práticas de laboratório - BPL, normas NIT - Dicla - 035 a 041.

Sendo assim, devido ao não atendimento coloco a empresa participante como inválida/desclassificada no PREGÃO N° 09/2.019 – EDITAL N° 10/2.019 – RETIFICADO.

Atenciosamente,


Marcelo Corrêa dos Santos
Diretor de Departamento de Meio Ambiente.